



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012201-61.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1012201-61.2024.8.26.0003 (Voto nº 4819)

APELAÇÃO DO AUTOR – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Tarifa cobrada pelo registro do contrato – Possibilidade da cobrança diante da efetiva comprovação da prestação do serviço (Tema Repetitivo nº 958, STJ) – Contrato de seguro tido como venda casada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema nº 972) – Serviço de assistência que se equipara a uma espécie escamoteada de seguro (art. 39, CDC) – Nulidade – Aplicação do Tema Repetitivo nº 929, STJ – Modulação de seus efeitos – Repetição em dobro – RECURSO PROVIDO EM PARTE, a fim de declarar a nulidade dos seguros, com a consequente restituição dobrada dos valores indevidamente cobrados, observado o recálculo da operação e facultada a compensação de eventual saldo devedor.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 278/283 (fls. 286/297), proferida pelo MMº. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, nesta Capital, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, consoante fundamentos a seguir expostos.

A lide se assenta em **contrato de financiamento de veículo** contraído pela parte autora junto ao réu (fls. 122/150), do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Cumpre ressaltar, ainda, que a insurgência recursal se dá apenas em face dos seguintes pontos: **a) tarifa de registro do contrato** (fls. 288/289); **b) seguro** (fls. 288/290) e **c) repetição do indébito em dobro** (fls. 293).

Quanto à **tarifa de registro do contrato** (fls. 11 e 288), consensualmente pactuada entre as partes (fls. 122 – “Despesas órgão de trânsito”), sua cobrança encontra respaldo nas teses firmadas no âmbito dos **recursos repetitivos**, consoante se reproduz a seguir:

“Tema Repetitivo nº 958, STJ: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; (...); 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (grifei)

No caso dos autos, além do registro do contrato ser inerente à própria alienação fiduciária ajustada entre as partes, a cópia do **Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo** **carreado às fls. 277, comprova a inserção da restrição financeira**, de tal modo que nenhuma irregularidade há nessa cobrança.

Assim, **a manutenção da cobrança dessa tarifa é medida de rigor**, até porque se o apelante reputava excessivo o preço cobrado, bastaria, no ato, tentar negociar tal exigência ou, se o caso, simplesmente não contratar o financiamento com o réu.

Quanto aos seguros (fls. 13 e 288), **incluindo-se aí o prestamista** (fls. 139 – R\$ 513,00) **e a assistência** (fls. 143 – R\$ 200) – este último **evidente espécie escamoteada** de cobertura securitária –, penso ser caso de **tomar por inválida a cláusula contratual que prevê suas cobranças** (fls. 122 – R\$ 713,00) e, por consequência, **anular os pactos conexos** (fls. 137/141 e 142/148), aplicando a **tese** firmada pelo E. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos (**Tema nº 972**), que considera tal contrato **venda casada**:

Tema Repetitivo nº 972, STJ: “2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.” (grifei)

Embora a inserção desses seguros **não** seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do julgamento do recurso paradigma (**REsp nº 1.639.259-SP**), não se trata propriamente de um serviço financeiro, tem-se, no entanto, por configurada a **prática abusiva** disposta no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa Consumidor – **venda casada**.

Observe-se, inclusive, que a seguradora "Too Seguros" (fls. 137 e 142) faz parte do mesmo grupo econômico do réu, **não havendo, portanto, a menor demonstração de que ao autor foi oportunizado o direito à escolha**.

Destarte, à vista do **efeito vinculante** da tese alhures destacada e do contexto fático trazido à apreciação, tenho que a **cláusula contratual foi indevidamente imposta ao consumidor**, sendo de rigor a **declaração de sua nulidade**, determinando-se, por consequência, a **restituição** do valor indicado às fls. 122 (R\$ 713,00).

Quanto à **repetição do indébito** (fls. 17 e 293) – **incluindo aí a nulidade da tarifa de avaliação assentada na origem** (fls. 283) – deve-se observar o que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (**Tema Repetitivo nº 929**) e a **modulação de efeitos** lá assentada – isto é, **a repetição deve ser feita em dobro para os desembolsos havidos após 30/03/2021, caso dos autos** (fls. 122 – "Primeiro vencimento: 08/03/2024").

Como consequência lógica da nulidade de tais encargos contratuais, **incumbe à instituição financeira proceder ao recálculo das prestações mensais** (fls. 291), providência que, evidentemente, provocará diminuição no custo total da operação, inclusive no imposto sobre ela incidente (IOF).

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobertura securitária e de seus respectivos pactos conexos** (fls. 137/150), e, por consequência, **(ii) condenar o réu à restituição do respectivo valor já pago pelo autor a**

tais títulos, bem como do que fora pago pela tarifa de avaliação, na forma dobrada, tudo a ser atualizado desde o efetivo desembolso, com juros de mora que correspondam à taxa legal prevista nos artigos 389 e 406, do Código Civil (Taxa Selic), **observado o recálculo da operação (parcelas mensais), resultado dos ajustes ora ordenados e facultada a compensação em relação à eventual saldo devedor.**

Por fim, considerando o resultado final deste julgamento, decaindo o apelante da maior parte de seus pedidos (art. 86, §, CPC), ***mantenho-o como exclusivo responsável por todas as despesas processuais***, incluindo-se aí os honorários advocatícios, sem que se fale, contudo, em majoração nesta sede (Tema Repetitivo nº 1.059, STJ).

P. I. C.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR